

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
REJEIÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.661-A, DE 2014** **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização semafórica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 7.963/14 e 2.278/15, apensados (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 7963/14 e 2278/15
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a utilização de temporizadores nos equipamentos de sinalização semafórica localizada próxima do acesso a instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

Art. 89-A. Os equipamentos de sinalização semafórica localizados num raio de cem metros do acesso a instituições de ensino infantil, básico e médio, públicas e privadas, devem possuir temporizador que informe o tempo restante para a mudança de fase do sinal luminoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos pilares sobre os quais se estrutura o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é a busca por melhores condições de segurança para todos os usuários do trânsito. Infelizmente, apesar dos inúmeros avanços já observados, verificamos que ainda hoje persistem elevados índices de acidentes em nosso País, particularmente no que tange a atropelamentos. Ainda não temos uma cultura consolidada de respeito à faixa de pedestres e, mesmo no caso de travessias com semáforos, podem ocorrer acidentes.

Preocupa-nos sobremaneira a segurança dos pedestres nas proximidades de escolas públicas e privadas. Crianças e jovens, mesmo que acompanhadas, podem ter dificuldade em discernir o momento adequado de fazer uma travessia, em locais com semáforos, por não saberem o tempo disponível para isso.

Considerando que equipamentos de sinalização semafórica dotados de temporizadores que informam o tempo restante para a mudança de fase do sinal luminoso estão se tornando comuns e economicamente viáveis, entendemos que sua adoção nas travessias localizadas nas proximidades do acesso a instituições de ensino públicas

ou privadas é uma medida bastante positiva. Com isso, estudantes e seus acompanhantes poderão usufruir de maior segurança em suas travessias, particularmente nos horários de entrada e saída das aulas, quando o fluxo é maior.

O prazo de 180 dias, previsto para a entrada em vigor da nova exigência, deve ser suficiente para a substituição dos semáforos hoje existentes.

Sabemos que os sinais de trânsito são usados para orientar, advertir e disciplinar a circulação dos usuários da via, sendo obrigação de todo cidadão conhecer, proteger e respeitar a sinalização. Buscar a segurança no trânsito é um alvo nobre e louvável, que esta Casa, dentro de suas atribuições, deve sempre perseguir, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII  
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO  
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.963, DE 2014**  
**(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação, nos semáforos, de temporizador para travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7661/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. A critério da entidade de trânsito, nos semáforos localizados em vias com grande fluxo de pessoas e alto índice de atropelamentos e acidentes, serão instalados temporizadores eletrônicos destinados a estabelecer um intervalo maior, entre o fechamento e a abertura do sinal, para a travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos (NR)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cada vez mais, o trânsito tem sido um dos maiores problemas nas grandes

idades.

Estatísticas demonstram que os acidentes de trânsito, hoje, tem vitimado muito mais pessoas do que aquelas, por exemplo, acometidas por problemas cardíacos.

Mas as vítimas de trânsito não são apenas aquelas por colisões e capotamentos de veículos. Tem crescido, também, o número de vítimas provocadas por atropelamentos. E o que é pior, por incrível que pareça os idosos e pessoas com dificuldades de locomoção são os que estão entre os mais vulneráveis nas travessias em vias públicas, especialmente em locais de grande fluxo.

O tempo entre o fechamento e a abertura dos semáforos tem sido ajustado de acordo com o fluxo de veículos e de pessoas, e parece que a prioridade tem sido a adoção de um tempo cada vez mais curto para evitar os congestionamentos desnecessários.

Todavia, uma pessoa que se desloca normalmente atravessa com muito mais agilidade e rapidez do que um idoso ou uma pessoa com dificuldade de locomoção.

Pensando nisso, a nossa proposta visa poder adequar, quando for o caso, o tempo dos semáforos, entre a abertura e o fechamento do sinal, a essa realidade, tendo em vista a vulnerabilidade dessas pessoas.

É uma medida simples que será implantada sob o critério da entidade de trânsito que escolherá os locais mais adequados (por exemplo, perto de hospitais, bancos e vias de grande circulação de veículos e pessoas) e a forma de como esse controle será instalado.

Para se ter uma ideia, e como um bom exemplo, a prefeitura de Curitiba está testando uma tecnologia que dá mais tempo para a travessia de idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, vinculada a um cartão de transporte público que essas pessoas recebem do governo. Basta encostar esse cartão ao controle do semáforo, para sinalizar ao equipamento que aumente o tempo para a travessia.

Essa é apenas uma das formas para implantar mais essa opção, que, com certeza, facilitará e protegerá a vida de nossos idosos e pessoas com dificuldades de locomoção no dia a dia de nossas cidades.

A dificuldade social é uma forma de exclusão. Precisamos reduzir essas dificuldades para melhorar a vida das pessoas.

Assim, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.278, DE 2015**  
**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-7661/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 87.....

*Parágrafo único. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem aos condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

É de nosso conhecimento que as novas tecnologias encontram-se em estágio bem avançado e em constante progresso, principalmente os recursos de comunicação e a isso não escapam a sinalização de trânsito, para a mais precisa informação dos usuários, condutores e pedestres.

Nos dias de hoje, o trânsito nas grandes metrópoles e capitais é um dos principais geradores de caos e estresse na vida das pessoas. Tráfego lento, avenidas congestionadas, constantes acidentes entre outros fatores são situações do dia-a-dia da maioria dos moradores destes centros. Mesmo com corredores para ônibus, mudanças de sentido nas vias, em certos horários, rótulas, viadutos, etc., o trânsito está a cada dia mais lento.

Com efeito, já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que ligados aos semáforos indicam o tempo restante para a mudança de ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança do trânsito, e têm grande potencial para a redução de acidentes, que muitas vezes são fatais ou deixam sequelas nas vítimas.

Infelizmente, tais equipamentos ainda não são amplamente utilizados na sinalização luminosa de trânsito no Brasil, o que nos deixa aquém das possibilidades de atuar preventivamente contra o cometimento de infrações e, conseqüentemente, contra a ocorrência de acidentes nas vias.

Assim, a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos estamos propondo neste projeto de lei para que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

MARIANA CARVALHO  
Deputada Federal  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de que os semáforos localizados em um raio de cem metros do acesso a instituições de ensino infantil, básico e médio, públicas e privadas, devem possuir temporizador, de modo que os condutores identifiquem o tempo restante para a mudança de fase do sinal luminoso.

O autor visa, com sua iniciativa, preservar a integridade física e a segurança dos pedestres que cruzam vias nas imediações de escolas públicas e privadas.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 7.963, de 2014, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação, nos semáforos, de temporizador para a travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos.”
2. PL nº 2.278, de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, que visa tornar obrigatória a instalação, de temporizadores em todos os semáforos, de forma a indicar a pedestres e condutores o tempo restante para a mudança de ordem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os três projetos em tela têm em comum a preocupação de proporcionar a segurança aos pedestres, estabelecendo a utilização dos temporizadores na sinalização semaforica.

O temporizador é o equipamento que funciona integrado com o semáforo e tem a função de informar, por meio de contagem regressiva, o tempo restante de determinada etapa do ciclo. Inicialmente, o temporizador surgiu como alternativa para alertar os motoristas sobre as mudanças do sinal e evitar surpresas com as rápidas modificações de direito de passagem.

Os estudos disponíveis têm mostrado que estes dispositivos têm sido testados em diversos países desde a década de 1920 mas, em sua maioria, são paulatinamente abandonados, à medida que fica provada a ineficácia no aumento da segurança nas interseções. Isto porque os motoristas, à medida que se familiarizavam com o temporizador, passavam a cruzar a interseção mesmo quando o contador do tempo de verde atingia o zero, aproveitando assim o amarelo. Ficou comprovado que houve diminuição da quantidade de veículos que cruzam a interseção durante a contagem regressiva, no entanto, houve aumento na quantidade de freadas bruscas e nas colisões traseiras.

O que ocorre é o aumento da chamada zona de dilema, aumentando, por conseguinte, o tempo de indecisão dos motoristas. Assim, não há evidências concretas de que o uso dos temporizadores seja capital para a redução

do número de acidentes. Pelo contrário, em áreas de travessia, a indecisão proporcionada pelo aumento da zona de dilema pode provocar o aumento do número de atropelamentos.

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com as resoluções complementares do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), não existe qualquer menção a nenhum tipo de temporizador. No entanto, em junho de 1996, o Contran decidiu aprovar a instalação do “Semáforo Convencional com Informação Auxiliar de Tempo” em todo território nacional, a critério e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de trânsito com circunscrição sobre as vias.

Observamos, portanto, que a competência para a regulamentação da matéria é do Contran, e que existe a aprovação do Conselho para a instalação do semáforo com temporizador em todo o território nacional, a critério e sob a responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito com circunscrição sobre as vias. Ademais, os estudos realizados até o momento divergem acerca da eficácia da medida com relação à diminuição dos acidentes.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **rejeição** dos PLs nº 7.661, de 2014, nº 7.963, de 2014 e nº 2.278, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.661/2014, o PL 7.963/2014 e o PL 2.278/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro,

Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Roberto Sales, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**